



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

DESPACHO:
29/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.778 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único em § 2º:

"Art. 37 Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - prova de contratação de profissional ou empresa para prestação de serviços contábeis, devidamente inscrito ou credenciada, respectivamente, junto ao órgão de fiscalização da atividade profissional.

§ 1º A prova indicada no inciso VI deste artigo deverá ser revalidada anualmente, perante o órgão de fiscalização profissional, e a cada 5 (cinco) anos atualizada perante a Junta.

§ 2º"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa ao aprimoramento das ações de fiscalização do exercício da atividade contábil.

A partir da aprovação da alteração na Lei nº 8.934/94 o nome do profissional ou da empresa contratada, responsável pelos registros contábeis das entidades abrangidas pela citada Lei, serão acessíveis a quaisquer interessados. Reveste-se, portanto, de mais uma possibilidade de controle social.

Os dados contábeis sobre qualquer entidade, pública ou privada, devem revestir-se de alto grau de fidedignidade para não induzir a erro quem for realizar transações com essas entidades.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Sérgio Arouca, autor da idéia.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 79

PL Nº 1778/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/09/99 às 15:30 hs
Nome _____
Ponto 473561

1045



LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE
EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES
AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

** Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 24/09/1999*

*** O texto anterior dizia:**

"II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistia impedimento legal à



participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta Lei;"

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do art.32.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária